



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13971.002860/2002-12
Recurso nº	132.176 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.216
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	UDO HEDLER
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. As áreas de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo seu registro à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em data posterior ao fato gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração no qual exige-se crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, no montante de R\$ 73.258,03, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Dona Margarida”, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.451.954-2, localizado no município de Rio do Campo - SC.

Nos termos da descrição dos fatos (fl. 28/30), a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área declarada a título de área de utilização limitada - reserva legal, a qual foi alterada de 508,6 ha para 210 ha. De acordo com o autuante foi mantida a glosa sobre a área de 298,6 ha tendo em vista que a averbação da referida área como área de reserva legal efetivou-se em 04/08/2000, posteriormente ao fato gerador do ITR/1998. Em consequência da glosa efetivada, parte da área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/53 na qual alega, em síntese, segue a exigência de prévia averbação da reserva legal só pode ser invocada a partir da edição do Decreto nº 4.382/2002, pois até esta data, a averbação se constituía em mera obrigação acessória.

Insurge-se, ainda, contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuem caráter confiscatório.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 5.364, de 11 de março de 2005 (fls. 89/95), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

Constitucionalidade de Lei

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão (AR, fl. 98), o contribuinte, por seu procurador (fl. 54), interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 41/46), no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorre da glosa parcial da área declarada a título de área de utilização limitada - reserva legal, que foi alterada de 508,60 ha para 210,0 ha.

A decisão de primeira instância manteve a glosa efetivada pela fiscalização, ratificando o entendimento exarado pelo Fisco no sentido de que a área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da tributação do ITR deveria estar previamente averbada à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis por ocasião do fato gerador do imposto.

De fato, verifica-se nas cópias das Certidões de Registro do imóvel expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taió/SC, às fls. 17/20, registradas sob as matrículas nº 431 (1.000,0 ha), 2538 (86,10 ha) e 432 (137,50 ha), que totalizam 1.223,60 ha.

Com relação à matrícula nº 431, há o registro de averbações das áreas de 210,0 e de 298,60 ha, efetivadas em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), respectivamente, em 16/04/1984 e 11/07/2000, totalizando 508,60 ha de áreas de reserva legal.

Também o Laudo Técnico de fls. 09/13, elaborado por engenheiro florestal, devidamente acompanhado da ART, indica que a "Fazenda Margarida", com área total de 1.223,60 ha possui 508,60 ha de área de reserva legal "*constituída de floresta nativa em estágios meio e avançado de regeneração*".

Cabe observar que, em casos similares a este, esta Câmara tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a comprovação das áreas de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, *verbis*:

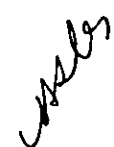
"Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)."



Em relação à área de reserva legal, não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a sua exclusão da tributação do ITR esteja condicionada a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Cumprе esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Entendemos que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade material, há que se considerar que as áreas de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, bem como, pelo seu registro à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tal procedimento seja efetuado em data posterior ao fato gerador do ITR.

No caso, a certidão de fls. 20/20v e o Laudo Técnico de fls. 09/13 comprovam com suficiência a existência de área de 508,60 ha, declarada na DITR/1998 a título de área de utilização limitada - reserva legal, sendo improcedente a glosa parcial da referida área e, em decorrência, a exigência do crédito tributário relativo ao ITR acrescido de multa e de juros de mora.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora